



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.932 - DF
(2011/0260761-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EDNA MARIA DE FREITAS MORAIS
ADVOGADO : LUCIENE DE FREITAS MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS DECORRENTE DE DOENÇA PREVISTA NA LEI Nº 8.112, DE 1990. TERMO A *QUO*. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor público só tem direito à conversão da sua aposentadoria com proventos proporcionais para proventos integrais a partir da data do requerimento administrativo. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.932 - DF
(2011/0260761-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca decisão proferida pelo Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

"Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida de recurso especial interposto por EDNA MARIA DE FREITAS MORAIS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO PROVENTOS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS. ESPONDILITE ANQUILOSANTE. INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. DESCONHECIMENTO DA ENFERMIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS DESDE A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABÍVEL. DIFERENÇAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO E A DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. DEVIDAS.

1. Das informações ofertadas pelas partes, constata-se que no momento do pedido de aposentadoria proporcional não houve menção, nem tampouco comprovação da existência de doença prevista no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.

2. "Com efeito, como restou bem assentado no acórdão recorrido, seria inadmissível fixar como termo inicial para o pagamento do benefício integral 'o dia em que o autor foi acometido da doença, pois não se pode transferir à Administração o ônus de constantemente verificar se a saúde do servidor permanece igual àquela da época em que se concedeu o benefício'" (REsp 475388/ES, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003 p. 360).

3. A conversão em aposentadoria integral não impõe, in casu, a responsabilização do ente público ao pagamento de diferença decorrente de concessão de benefício dentro dos estritos limites apontados pela própria parte requerente.

4. À vista do reconhecimento pelo próprio ente público de que o pedido de conversão da aposentadoria proporcional para integral foi formulado em 12/11/1999 e somente concedido em janeiro de 2000, constata-se que houve interregno no qual a autora não recebeu a diferença entre as duas modalidades de aposentação. Assim, deve ser pago à autora os valores relativos à diferença devida de 12/11/1999 a janeiro de 2000.

5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos na forma estabelecida em sentença, de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da data da citação.

7. Recíproca a sucumbência, ficam compensados os honorários a ela correlatos.

8. Apelação da autora desprovida.

9. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas."

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 27/32).

Sustenta a agravante, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 186 e 190, da Lei 8.112/90, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que faz jus ao recebimento da diferença de proventos de aposentadoria desde a data da concessão do benefício simples.

A decisão de fls. 107 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a postulação da agravante.

O Tribunal a quo ao decidir a questão assim se pronunciou:

"De fato foi constatada a doença incapacitante da autora que possibilitou a conversão da aposentadoria proporcional para benefício com proventos integrais.

Ocorre que, das informações ofertadas pelas partes, constata-se que no momento do pedido de aposentadoria proporcional não houve comprovação pelos meios adequados da existência de doença prevista no inciso I do § 1º do art. 186 da Lei 8.112/90.

É sabido que a comprovação de doença incapacitante deve suceder com a realização de perícia médica, aliada aos demais elementos que permitam a convicção de quem realiza a análise administrativa ou judicial.

Não houve demonstração de pedido direcionado à obtenção de aposentadoria integral, com a conseqüente apresentação das razões do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Como se depreende da argumentação ofertada pela própria autora o pedido de aposentadoria, levado a efeito em 31/01/1994, foi apreciado segundo os elementos apresentados, sem menção a eventual enfermidade que pudesse ensejar a aposentação integral.

Assim, o reconhecimento pela Administração Pública do cabimento da conversão pleiteada passando o benefício para a integralidade dos proventos da requerente não constitui caracterização de equívoco na concessão da aposentadoria proporcional."

Nesse panorama, a análise do recurso especial resta prejudicado pela incidência da Súmula 07/STJ, porque enseja o reexame do substrato fático contido nos autos.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com esteio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC" (e-stj, fl. 396/397).

A teor do recurso:

"Percebe-se, sem sombra de dúvida, que não houve qualquer pretensão de reexame de prova pela ora agravante, vez que o único questionamento do recurso especial refere-se ao termo inicial do pagamento da diferença de proventos da aposentadoria, visto que a sentença deferiu parcialmente o pedido da agravante, entendendo que o pagamento da diferença oriunda da conversão de sua aposentadoria incidiria a partir de sua primeira aposentadoria (proporcional). Já o TRF 1ª Região entendeu que o termo inicial de pagamento seria a data do pedido administrativo de conversão, afastando a prescrição quinquenal e decidindo que são devidas a agravante as diferenças entre a data de seu pedido administrativo de conversão e a data da concessão da aposentadoria por invalidez" (e-stj, fl. 411).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.932 - DF
(2011/0260761-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Razão assiste ao agravante quando alega que a matéria tratada nos autos não enseja reexame de prova.

Porém, quanto ao mérito, o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"Tratando-se de conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria integral por invalidez, o termo inicial para o pagamento do benefício integral é a data do pedido administrativo. Inteligência dos arts. 186, § 1º, e 190 da Lei 8.112/90. Precedente do STJ."* (REsp 946.068/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 3/6/2008, Dje 1º/9/2008).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260761-2

AgRg no
Ag 1.428.932 / DF

Números Origem: 200535000072673 72095520054013500 9271520114010000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNA MARIA DE FREITAS MORAIS
ADVOGADO : LUCIENE DE FREITAS MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNA MARIA DE FREITAS MORAIS
ADVOGADO : LUCIENE DE FREITAS MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.